

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 036/2020 - Ref. Memorando n° 053/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis – SP acerca da necessidade de proposição e matéria legislativa para fixação de subsídio de vereadores para a legislatura 2021/2024

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

A fixação de subsídio dos agentes públicos é disposta na Constituição Federal, art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(..)

Conforme disposição constitucional é de praxe a fixação periódica dos subsídios, sempre antecipadamente a cada legislatura, de forma definir o valor para o período subsequente.

No caso de Pradópolis, o art. 8° da LOM prevê o seguinte:

Art. 8° Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

(...)

VII – fixar os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, observando o disposto nos incisos V, VI e VII do art. 29 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº19 de 5 de junho de 1998 (NR), (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº4, de 23 de outubro de 1998)

Assim, com referência à Constituição Federal, a Lei local trás previsão semelhante.

Não há exigência quanto ao tipo em que se formalize o ato fixador do subsídio dos Vereadores. Destarte, são aceitáveis todos os tipos (aplicáveis à espécie) previstos na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, tais como: Lei Ordinária, Resolução, Decreto Legislativo.

Nessa ordem de ideias, as Câmaras Municipais, seguindo o parâmetro estabelecido na Constituição, podem fixar, por ato normativo próprio, que o subsídio individual máximo dos vereadores corresponderá a determinado percentual do subsídio dos deputados estaduais, observado o escalonamento constitucional de acordo com a população municipal e demais limites pertinentes à matéria.

Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil**. Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a **inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário**. Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio

funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da CF).

Ademais, como observa-se na legislatura passada, os subsídios dos vereadores desta edilidade foram fixados pela Resolução nº 003 de 26 de novembro de 2015. Devendo ser mantido esta natureza de proposição para a fixação dos subsídios da próxima legislatura.

A necessidade de se fixar os subsídios previamente à cada legislatura se justificam por dois grandes motivos: (a) a aplicação do princípio da anterioridade, e; (b) a fixação dos subsídios por agentes que não sejam aqueles que se beneficiam desses valores.

Quanto ao princípio da anterioridade e da fixação por agentes de legislatura anterior é justificada na Cartilha do TCE/SP¹ “ (...)que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência”

Por fim, é oportuno concluir-mos pela obrigatoriedade da fixação dos subsídios anteriormente a cada legislatura, mesmo que não haja alteração valorativa em relação aos subsídios fixados anteriormente. Tal conclusão parte não só da interpretação literal do art. 29, VI da Constituição Federal, especialmente pela expressão “**em cada legislatura para a subsequente**”, mas também em razão da adoção e procedimentos formais necessários para estruturação e manutenção do sistema remuneratório dos agentes políticos.

Ademais, em nada se justificaria a não adoção de tal procedimento, mesmo quando não há de ser alterado o valor do subsídio. Isto porque a apreciação da matéria em plenário trará a transparência e a segurança jurídica para a administração desta Câmara Municipal.

¹ Disponível em <
https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remuneracao_agentes_politicos.pdf>

A questão aplicada *in casu* ainda deve levar em consideração que a Resolução nº 003/2015, fixa o subsídio para a legislatura 2017/2020 – ou seja, fixa-se para prazo determinado – e, além disso, teve um de seus dispositivos declarados inconstitucional (art. 7º). Tão logo é oportuna publicação de nova resolução, sem o mesmo dispositivo, para a próxima legislatura.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, *resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo*, esclareço a necessidade de se formalizar o processo legislativo para a propositura de Resolução para a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, ainda que não haja alteração material em relação aos valores. Devendo a apreciação da proposição ocorrer antes das eleições municipais, e, deverão ser enviadas para o TCE/SP em até 48 horas de sua promulgação, conforme orientação do art 44 §9º da Instrução nº 2:

*§ 9º As Câmaras Municipais remeterão a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá **ocorrer antes das eleições municipais**, cópia dos **Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras**, bem como eventuais alterações, ou declaração negativa, no caso de sua inexistência. O documento deverá ser remetido **via web, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para análise das contas anuais**, relativas ao primeiro ano da legislatura.*

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pradópolis – para as providências que se fizerem necessárias.

Pradópolis, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo - OAB/SP nº 334.70